

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 312

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Abrir um crédito especial da quantia de 500.000\$ para reforçar a verba do artigo 21.º «Diversos encargos — Missão permanente de estudo e combate das endemias em Timor» do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical para o ano em curso, tomando como contrapartida o aumento das quotizações das províncias ultramarinas.

2.º O orçamento da receita do Instituto de Medicina Tropical é elevado de igual importância, distribuída como segue:

a) Guiné	17.770\$00
b) S. Tomé e Príncipe	8.770\$00
c) Angola	212.565\$00
d) Moçambique	228.435\$00
e) Estado da Índia	32.460\$00
	500.000\$00

Ministério do Ultramar, 26 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 17 313

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a quantia de 200.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1623.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 1151.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de fomento — Serviços de geologia e minas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Silva Tavares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42 474

Na pesquisa de novas actividades que contribuam para a expansão do trabalho nacional, a destilação de

plantas aromáticas parece merecer alguma consideração.

Exercida entre nós há muitos anos em escala reduzida, com instalações quase sempre insuficientes, e limitada, no geral, à destilação das folhas de eucalipto, a produção de óleos essenciais, se for aperfeiçoada no seu nível técnico e estendida ao aproveitamento de outras plantas aromáticas, espontâneas ou cultivadas, oferece perspectivas de aumentar consideravelmente a sua participação na exportação portuguesa. Hoje tal exportação situa-se na casa da centena de toneladas anuais, com o valor aproximado de 4000 contos, atingindo a importação cifra três vezes superior.

Como primeira tentativa para modificar esta situação se publica o presente regulamento, de acordo com a base v da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, como forma de ordenar a actividade dos particulares, criando ambiente favorável à iniciativa privada; simultaneamente, o Governo promoverá o estudo das culturas convenientes através das Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas e dos Serviços Florestais e Aquícolas e o estudo técnico da destilação através do Instituto Nacional de Investigação Industrial.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se indústria dos óleos essenciais a actividade extractora e rectificadora de tais óleos, provenientes de essências florestais ou de outras plantas espontâneas ou cultivadas.

Art. 2.º Dependem de prévia autorização do Secretário de Estado da Indústria:

- A instalação de novos estabelecimentos fabris e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por período superior a duas campanhas consecutivas;
- O fabrico (extracção ou rectificação), em unidade licenciada, de óleos essenciais diferentes daqueles para que esteja expressamente autorizada;
- A mudança de local das instalações fixas, salvo quando se verificar dentro da zona que lhes for atribuída nos termos dos artigos 4.º e 6.º

§ único. As instalações actualmente licenciadas para destilação de plantas consideram-se autorizadas à destilação das espécies que até agora tenham efectivamente utilizado.

Art. 3.º As instalações de preparação de óleos essenciais são classificadas nas três categorias seguintes:

- Fábricas de extracção e rectificação ou somente de rectificação;
- Postos de destilação de plantas;
- Alambiques ambulantes de destilação de plantas.

Art. 4.º As fábricas de extracção e rectificação de óleos essenciais deverão ser instaladas em edifício próprio, obedecendo às condições gerais aplicáveis às demais indústrias fabris, e serão equipadas, no mínimo, com caldeiras de vapor, alambiques e aparelhos de rectificação de óleos essenciais, e ainda com laboratório de análises da especialidade, dirigido por técnico diplomado.

§ 1.º As fábricas referidas no corpo do artigo serão autorizadas a instalar-se, por via de regra, uma em cada distrito administrativo; poderão tratar óleos provenientes de outras unidades, bem como explorar postos de destilação de plantas ou alambiques ambulantes,

desde que se encontrem munidas das necessárias autorizações.

§ 2.º As fábricas poderão fazer a extracção dos óleos por dissolventes voláteis sempre que estiverem dotadas de equipamentos adequados.

Art. 5.º Os postos de destilação de plantas serão instalados em construções feitas com material incombustível, eventualmente desmontáveis, terão fácil acesso e suficiente ventilação e serão equipados de preferência com caldeiras de vapor; serão localizados nas proximidades dos povoamentos silvícolas ou de plantas aromáticas espontâneas ou cultivadas.

§ único. As firmas proprietárias dos postos de destilação poderão explorar alambiques ambulantes, desde que se encontrem munidas das necessárias autorizações.

Art. 6.º A cada posto de destilação de óleos essenciais ficará adstrita uma área exclusiva de colheita das espécies vegetais que interessarem à sua actividade, até ao máximo de três concelhos vizinhos, podendo as áreas sobrepor-se quando respeitem a espécies diferentes.

§ 1.º O direito de exploração exclusiva de uma área poderá ser retirado por despacho do Secretário de Estado da Indústria, se o beneficiário não fizer dela uso conveniente.

§ 2.º Para o efeito deste artigo, uma fábrica de extracção e rectificação é equiparada a um posto de destilação.

Art. 7.º Os direitos de exploração exclusiva a que se referem os artigos 4.º e 6.º entendem-se sem prejuízo dos direitos consignados no artigo 13.º

Art. 8.º Os alambiques ambulantes de destilação de plantas deverão ser dotados de meios de mobilidade e, quando a funcionar, devem estar, pelo menos, sob alpendres de tecto incombustível, fáceis de desmontar e transportar; serão constituídos por alambiques e fornalha, que poderá ser acoplada, e funcionarão em clareiras nos povoamentos silvícolas ou à beira destes, podendo exercer a sua acção em todo o País, à excepção das zonas de influência dos postos de destilação.

§ único. Nestas instalações deverão tomar-se as providências convenientes para evitar a propagação de incêndios.

Art. 9.º Sempre que um posto de destilação de plantas mude de um concelho para outro dentro da sua zona de influência e os alambiques mudem de distrito, as entidades exploradoras são obrigadas a comunicar o facto à circunscrição industrial competente, indicando o novo local de instalação.

Art. 10.º A colheita ou o corte de plantas aromáticas em terrenos ou matas particulares ou do Estado impõe o prévio acordo do proprietário desses terrenos ou matas.

§ único. Se o proprietário do terreno aceitar, em princípio, a exploração da sua propriedade, mas não chegar a acordo com o industrial quanto a preços ou outros pormenores, poderá qualquer das partes recorrer à arbitragem de uma comissão constituída por um delegado da Direcção-Geral dos Serviços Industriais e outro da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas ou da

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, conforme os casos.

Art. 11.º Na instrução dos processos de condicionamento referentes a pedidos para novas instalações, utilização de novas espécies e reabertura ou transferência de unidades preparadoras de óleos essenciais será obrigatoriamente pedido o parecer da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ou da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, conforme a matéria-prima a utilizar provenha, respectivamente, de explorações silvícolas ou de exploração de culturas arvenses, arbustivas e arbóreas de carácter nitidamente agrícola.

Art. 12.º A indústria dos óleos essenciais não é consentânea com o trabalho no domicílio.

Art. 13.º É extensivo às explorações florestais o disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954.

Art. 14.º Quer se trate de matérias-primas de origem florestal, quer das provenientes de culturas agrícolas, as operações de extracção dos respectivos óleos essenciais deverão recair apenas nas partes das plantas susceptíveis de os produzir, a fim de que tais óleos possam ser obtidos tão genuínos quanto possível. Com o mesmo objectivo, as destilações a fogo directo deverão ser feitas em caldeiras equipadas com duplo fundo, de forma a evitar-se o recozimento pela água em ebulição da matéria-prima a destilar.

Art. 15.º Os cortes da matéria vegetal a submeter à extracção de óleos essenciais efectuar-se-ão, salvo quando a natureza do óleo a obter a tal se oponha, nos períodos em que menos possam prejudicar o desenvolvimento normal das plantas e quando o teor e qualidade dos óleos forem melhores, em termos a regular pelo organismo competente da Secretaria de Estado da Agricultura, ouvido o Instituto Nacional de Investigação Industrial. Em nenhum caso a colheita da matéria-prima poderá conduzir à extinção das espécies, alteração profunda na constituição da flora ou destruição das plantas quando desempenhem no revestimento do solo papel de defesa contra a erosão.

Art. 16.º É obrigatória a conformidade dos produtos com as normas portuguesas quanto às características dos óleos extraídos ou rectificadas, ou às regras de comercialização e de embalagem que lhes forem aplicáveis.

Art. 17.º A partir de 1 de Novembro de 1959 a exportação de óleos essenciais só poderá ser feita mediante boletim de análise passado pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 18.º A fiscalização das disposições do presente decreto e, bem assim, a punição das contravenções que lhe respeitem são reguladas nos termos dos artigos 26.º a 33.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Luís Quartin Graça — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.